

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

VALE TUDO PELA RISADA? LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIMITES DO HUMOR NO BRASIL

IS EVERYTHING WORTH IT FOR THE LAUGHS? FREEDOM OF SPEECH AND THE LIMITS OF HUMOR IN BRAZIL

Arienne Albuquerque de Lima Oliveira ¹

Vanessa Therezinha Sousa De Almeida ²

Leticia Maria de Oliveira Borges ³

Resumo

Para responder ao questionamento sobre quais os limites da liberdade de expressão para o humor no contexto brasileiro, parte-se da definição do humor e as teorias que permitem compreendê-lo. Na sequência, volta-se para os fundamentos da liberdade de expressão no Brasil e na sequência sobre os limites ao humor, considerando a indispensabilidade da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, baseando-se sobretudo na Constituição Federal de 1988. Recorre-se ao pensamento de Sales et al. e às orientações extraídas do julgamento da Reclamação nº 38.782 e do Recurso Especial nº 1.487.089. Classifica-se a pesquisa como exploratória e qualitativa, com desenvolvimento de revisão bibliográfica, utilização de fontes diretas e indiretas, primárias e secundárias, e realização de análise de casos com o intuito de demonstrar que o direito é uma rede complexa tanto de linguagem, quanto de significados, sendo mutável de acordo com as alterações da sociedade. Conclui-se pela existência de limites à liberdade de expressão para o humor, limites estes fundados na necessidade de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Limites do humor, Direitos fundamentais, Liberdade de expressão no humor, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

To address the question of the limits of freedom of expression for humor in the Brazilian context, we start with the definition of humor and the theories that allow us to understand it. Then, we turn to the foundations of freedom of expression in Brazil and the limits to humor, considering the indispensable observance of the principle of human dignity based primarily on the Federal Constitution of 1988. We rely on the thinking of Sales et al. and the guidance

¹ Mestra em Direito, com ênfase em políticas públicas, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Advogada.

² Mestra em Direito, com ênfase em políticas públicas, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

³ Doutora em Direito com ênfase em Direitos Humanos, professora da Universidade Veiga de Almeida e autora do livro o teatro religioso no palco laico brasileiro.

extracted from the judgments of Complaint No. 38,782 and Special Appeal No. 1,487,089. The research is classified as exploratory and qualitative, with the development of a bibliographic review, use of direct and indirect primary and secondary sources, and analysis of cases to demonstrate that the law is a complex network of both language and meanings and is mutable according to changes in society. We conclude that there are limits to freedom of expression for humor, limits based on the need to respect the principle of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of speech, Limits of humor, Fundamental rights, Freedom of speech in humor, Human rights

Introdução

*Creio no riso e nas lágrimas como antídotos contra o ódio e o terror.
Charles Chaplin*

O humor pode ser usado para diversas finalidades. Seja para aliviar tensões do dia a dia, como para auxiliar o equilíbrio físico e mental. Algumas das famosas referências são Charles Chaplin, Chico Anysio, Carmen Miranda, comediantes que utilizaram o humor tanto como forma de resistência, quanto para levar alegria ao seu público. Com o passar do tempo o modo de fazer humor se renovou e, atualmente, com a ajuda da internet que proporciona uma rápida divulgação, outros meios estão sendo empregados, como o *stand up comedy*. Além disso, ressalta-se que a sociedade está em constante movimento, sendo assim, o que antes poderia ser considerado comédia, hoje pode não ser mais, esbarrando na liberdade de expressão artística. O humorista pode realizar piadas – ou outros atos que objetivam o humor – de cunho vexatório em relação a um indivíduo ou que discriminem sob a capa da proteção da liberdade de expressão?

Dessa forma, o presente artigo tem como problema o seguinte questionamento: quais são os limites da liberdade de expressão para o humor no Brasil? A pesquisa abordará inicialmente a definição e as formas de fazer humor, seguindo para a exposição acerca do conceito e fundamento do direito à liberdade de expressão. Para responder a indagação acima, serão analisados, com base na Constituição Federal de 1988, os limites que impedem que a liberdade de expressão seja um direito absoluto e, por fim, serão analisados casos brasileiros em que houve o conflito entre este direito e outro direito também fundamental.

Considerações sobre a definição e os recursos do humor

O humor possui significados diferentes a depender da área do conhecimento. Sua origem vem do latim, que significa líquido. De acordo com o dicionário Michaelis (2022), há cinco definições de humor, sendo dois voltados para medicina e fisiologia e os outros, a saber (i) estado de espírito de uma pessoa, (ii) tendência para a comicidade, (iii) forma inteligente de expressar-se com ironia sobre qualquer fato ou situação do cotidiano.

Figueiredo Neto (2011) explica que há quatro grandes teorias mais aceitas para compreender o que é o humor. Em suma, (i) a Teoria da Superioridade, conhecida também como Teoria da Depreciação, remonta o tempo da filosofia grega. Essa Teoria parte do pressuposto geral que o humor é percebido como uma comparação entre um falante e um ouvinte, podendo ser visto como uma agressão, em que “rimos de alguém”. Todavia, essa

Teoria pode ocorrer no humor autodepreciativo, no qual a pessoa ridiculariza a si mesma (TABACARU, 2015).

Há a *(ii)* Teoria do Alívio, baseada em Freud, que entende que o humor constitui um alívio da tensão. Sendo assim, “a piada ou as outras formas de humor funcionariam como uma espécie de válvula de escape para a tensão que se forma entre os interlocutores” (FIGUEIREDO NETO, 2011, p. 7). A *(iii)* Teoria da Incongruência, também chamada de Teoria da Inconsistência ou Contradição, tem como elemento a surpresa (TABACARU, 2015), uma vez que “o humor surgirá da quebra de expectativa” (FIGUEIREDO NETO, 2011, p. 9). Por último, a *(iv)* Teoria Conceitual ou Semiótica, que compreende o humor “(...) a partir da análise do paradoxo que se estabelece (pela dissonância cognitiva)” (FIGUEIREDO NETO, 2011, p. 9).

No que diz respeito aos recursos utilizados no humor, Pincelli e Américo (2019) alegam que o uso da figura de linguagem ou retórica são essenciais para a performance. Assim, indicam diversos instrumentos como a sátira (e/ou paródia), a ironia, o sarcasmo, alegoria, exagero (ou hipérbole), o absurdo, a incoerência, o estereótipo, o humor mecânico e a digressão. Tendo em vista o objetivo deste estudo, quatro recursos de linguagem nos interessam, a iniciar com a sátira. Ela tem sua gênese no período do teatro romano e era utilizada como forma de denúncia acerca da moral na sociedade ou para a autodepreciação do autor. A sátira normalmente é sutil e irônica, mas pode ser usado outros mecanismos como a diminuição, inflação e a justaposição (PINCELLI e AMÉRICO, 2019). Um exemplo muito comum que utiliza essa linguagem é a charge¹.

Outro instrumento é o sarcasmo. Ele também é crítico, no entanto, pode ser agressivo. Tabacaru (2015, p.124) expõe que “(...) o sarcasmo implica algum tipo de alvo ou vítima de um escárnio explícito por parte do falante e, por outro lado, expressa um pensamento ‘oposto’ (incongruente) ao que o falante mostra em seu comportamento”. Já o exagero pode ser compreendido como o ato de ampliar, aumentar desmedidamente o significado de um termo ou de uma expressão. O absurdo é um meio pelo qual leva o outro à uma quebra de expectativa, o que pode levar ao riso, além de ser compreendido como sinônimo de contrassenso (PINCELLI e AMÉRICO, 2019).

Por fim, o estereótipo é constituído a partir de aspectos valorativos, juízos de valor e até bases emocionais (BACCEGA, 1998). Na visão de Sírrio Possenti (2010) em geral há nas

¹ É um desenho humorístico que através de caricatura com um ou mais personagens, podendo haver legenda, ou não, ou balão de fala, satiriza fatos, acontecimentos atuais.

piadas a presença do estereótipo, no entanto, o humor por meio estereótipo nem sempre tem como objetivo reforçar preconceitos, mas se apropriar deles para alcançar a comédia.

Diante da variedade de significados e teorias da palavra humor, para esse estudo o humor será compreendido como uma categoria, na qual a comédia está inserida. E dentro dele há o uso de um discurso em que o interlocutor – humorista e afins – pode recorrer a diferentes meios para alcançar a risada do seu público.

Contudo, conforme SALES *et al* (2017), no caso da piada – o que pode ser aplicado também a outros métodos de humor – ela tem uma carga histórica, que representa uma cultura e pode acabar perpetuando discriminação. A fala da cartunista e chargista Laerte Coutinho (2012), no documentário “O Riso dos Outros”², corrobora essa análise, vejamos: “o humor muitas vezes serve para reforçar visões que são tradicionais, conservadoras, que são até claramente preconceituosas”. Assim, é necessário refletir até que ponto vai a liberdade de expressão do humor. Mas, para isso é preciso compreender o que é liberdade de expressão no contexto brasileiro.

Fundamentos da liberdade de expressão no Brasil

Diante da grave censura ocorrida no período da ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 buscou consolidar uma sociedade livre e, para isso, trouxe no seu rol direitos e garantias fundamentais, como o direito à liberdade de expressão e de livre manifestação de pensamento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988)

Dentro da democracia, estar em uma sociedade aberta ao debate e ao pluralismo de opinião é importante para a formação crítica do indivíduo. Segundo Farias (2000), a liberdade

² Documentário produzido por Pedro Arantes, pela TV Câmara, em 2012, ver mais em: <https://www.youtube.com/watch?v=GowlcUgg85E>. Acesso em: 27 mar. 2022.

de expressão pode ser entendida como um direito fundamental subjetivo, ou seja, cabe à escolha do cidadão manifestar de forma livre seu pensamento, ideias, opiniões, seja por meio da palavra, da imagem, da escrita ou de outros instrumentos. De acordo com Tôrres (2000, p. 62) a liberdade de expressão é compreendida como:

Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

Ou seja, a liberdade de expressão abrange também o direito à informação, o direito de resposta, à liberdade religiosa, dentre outros. Esses direitos estão inseridos na esfera dos direitos fundamentais (TÔRRES, 2000). Para Alexy (2001), o direito de se expressar deve ser percebido como um princípio e havendo algum conflito com outro princípio, a ponderação é o caminho para solucionar a questão.

Sobre este conflito, explica Canotilho (1993, p. 167-168):

(...) (2) – consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à <lógica do tudo ou nada>), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; (...)
(3) – em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objecto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas <exigências> ou <standards> que, em <primeira linha> (prima facie), devem ser realizados; (...)
(4) – os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia) (...)

Não se pode olvidar que a liberdade de expressão também é garantida em tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Dentre eles, importa citar a Convenção Americana de Direitos Humanos³, que se encontra no campo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)⁴. No art. 13, o documento dispõe:

³ Este instrumento é conhecido também como Pacto San José da Costa Rica.

⁴ De acordo com Oliveira e Hogemann (2021, p.83) “O SIDH se divide em dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A primeira tem como objetivo a promoção da observância dos direitos humanos, servindo como órgão consultivo na Organização dos Estados Americanos (OEA) e uma de suas competências consiste no recebimento de denúncias que versam sobre violações dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013). Já a Corte IDH é um órgão jurisdicional, criado a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), sua função se divide entre consultiva e contenciosa”. OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Interseccionalidade e Direitos Humanos: uma análise da sentença do caso dos empregados da fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (BA). *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Encontro Virtual. v., n.2, p. 72-91, jul/dez. 2021.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (CIDH, 1969).

Em análise ao dispositivo, observa-se que a Convenção tem uma definição mais ampla sobre o conceito de liberdade de expressão. Dois casos relevantes para o estudo envolvendo o tema foram levados à Corte IDH para decisão. Ressalta-se que o entendimento da Corte possui um caráter vinculante e obrigatório, sendo assim é necessário o Estado cumprir a decisão (OLIVEIRA e HOGEMANN, 2021). Um dos primeiros é o caso “A Última Tentação de Cristo v. Chile”, neste julgado a Corte pela primeira vez reconheceu os fundamentos da liberdade de expressão e condenou o Estado por violar este direito (FALSARELLA, 2012).

Em síntese, o Estado chileno impediu o acesso dos seus cidadãos ao filme “A Última Tentação de Cristo”, dirigido por Martin Scorsese, lançado em 1988. O filme trazia a figura de Jesus Cristo como um humano, demonstrando suas fraquezas. Inclusive, no enredo, Jesus deveria fazer a escolha entre a vida mundana e a divina. O filme ao passar pelo crivo do Conselho de Qualificação do Chile foi censurado em todo o país, sob o argumento de que a narrativa ofendia a figura de Jesus Cristo. Rememora-se que na época o Chile ainda estava sob uma legislação que tinha resquícios da ditadura (FALSARELLA, 2012).

Posteriormente, apesar de em 1996 o Conselho de Qualificação ter permitido a exibição do filme para maiores de 18 anos, a Corte Suprema do Chile manteve a censura. Diante dessa controvérsia, a Corte IDH pontuou que a única possibilidade de censura prévia admitida no Pacto diz respeito à proteção das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, a Corte considerou que o Estado chileno violou a liberdade de expressão ao restringir a liberdade de divulgação e difusão de pensamento na sociedade, incluindo ainda na decisão a obrigação do

Chile modificar a sua lei interna, a fim de abolir a censura prévia e exibir o filme em questão (FALSARELLA, 2012).

O segundo caso ocorreu no Brasil, “Gomes Lund e Outros v. Brasil”. A liberdade de expressão aqui é voltada para a busca de informações no caso dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, na época da ditadura militar. A mãe de Guilherme Gomes Lund, desaparecido em 1973 na Guerrilha, buscou conjuntamente com outros familiares de desaparecidos informações do governo brasileiro para esclarecer o desaparecimento, incluindo localizar os restos mortais, ou se fosse o caso, o local de sepultamento, além de documentos oficiais acerca das operações das forças militares que ocorreram na Guerrilha. Todavia, apesar de ter havido a judicialização interna, com sentença dando procedência aos pedidos, esta não foi cumprida (FALSARELLA, 2012).

O caso então foi encaminhado para a Corte IDH, que asseverou que a conduta do Estado brasileiro ofendeu o direito à liberdade de expressão, sobretudo, no que diz respeito ao acesso à informação. É direito do indivíduo solicitar informações que estão sob a tutela do Estado. Ademais, em caso de o Estado recusar, tal ato deve ser fundamentado. Com essa decisão, foi introduzido no ordenamento interno a Lei de Acesso às Informações Públicas (Lei nº 12.527/2011) e a Lei que instituiu a Comissão da Verdade (Lei nº 12.528/2011), que tem como objetivo acessar, examinar e divulgar informações sobre as violações de direitos humanos ocorridas entre os anos de 1946 e 1988 (FALSARELLA, 2012).

A partir do exposto, observa-se que não há direito ilimitado. O ditado utilizado recorrentemente entre os juristas expõe a realidade fática: “o seu direito termina quando começa o do outro”. Nas palavras de Alexandre de Moraes (2014, p.30):

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Outro exemplo de caso na esfera judicial interna, ficou conhecido como o caso Ellwanger. Foi levado até o Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus (HC) 82.424-4, a favor Siegfried Ellwanger, escritor e editor, já condenado em instâncias inferiores pelo crime de racismo em razão de escrever, bem como divulgar e comercializar livros nos quais havia conteúdo antissemita. O Supremo entendeu que a liberdade de expressão, embora constitucional, não pode ser exercida de maneira absoluta a permitir um discurso de ódio face

às minorias, no caso aqui o racismo contra os judeus. Desse modo, na mesma linha de Alexandre de Moraes (2014), o Supremo defendeu que um direito individual não pode ser objeto de defesa para perpetuar condutas ilícitas (MONTEIRO FILHO e NERY, 2021).

Posto isto, o direito à liberdade de expressão não pode se sobrepor de maneira absoluta a outros direitos que também são fundamentais. Porém, qualquer exceção à liberdade de se expressar deve ser fundamentada, para que não haja um abuso que venha se configurar como censura (TÓRRES, 2000).

Até que ponto rir é o melhor remédio? – limites do humor na esfera jurídica

De acordo com estudo desenvolvido pela Universidade de Oxford, no Reino Unido, o ato de rir reduz em até 10% a sensação de dor. O riso traz benefícios não só para o coração, como para a memória (FONTES, 2020). Ou seja, rir faz bem. A partir disso, compreendendo que há uma correlação entre o humor, a comédia e o riso, o que se quer discutir aqui são os limites jurídicos para a liberdade de expressão do humor, que pode ser materializado por meio piadas, charges, entre outros instrumentos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é basilar para direcionar e estabelecer os parâmetros sobre o excesso da liberdade de expressão. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu inciso III, art. 1º:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – A dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Barroso (2014) demonstra que essa discussão não é recente ao relatar o caso do espetáculo "arremesso de anão", que consistia em uma prática de entretenimento utilizada nas casas noturnas da França, em que se deveria atirar o anão à maior distância possível. O caso foi levado até o Conselho de Estado, tendo este decidido por proibir a prática, já com base nas noções acerca da dignidade. Conforme Schreiber (2011, p.8), a dignidade visa a proteção do humano, "(...) nesse sentido é que se revela contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto".

Sobre o princípio, Barroso (2014, p. 72) com fundamento em Kant explica:

Condensada em uma única proposição, elas podem ser assim enunciadas: a conduta moral consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios; os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.

Para Barroso (2014), o princípio da dignidade humana deve estar pautado em três componentes, sendo eles o (i) valor intrínseco, associado à natureza do ser, no qual o humano possui um *status* especial, se diferenciando de outras espécies. No campo jurídico, esse valor se faz presente num grupo de direitos fundamentais, como por exemplo o direito à vida, à igualdade perante a lei e na lei e o direito à integridade física e psíquica; (ii) a autonomia, componente ético da dignidade. A ideia é atrelada à autodeterminação da pessoa. No plano jurídico, corresponde às liberdades básicas da autonomia privada e pública; e, por fim, (iii) o valor comunitário, "convencionalmente definido como interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal" (BARROSO, 2014, p. 112).

Partindo então do pressuposto que a dignidade protege o humano de se tornar uma coisa, um objeto, cabe refletir que o humor vira ofensa quando coloca a dor do outro ou a figura desse outro – de um indivíduo ou grupo – como objeto de escárnio, provocando o constrangimento, a humilhação deste, seja na esfera física ou psíquica.

Compartilhando do pensamento de Salles *et al* (2017), o humorista pode fazer uso do seu trabalho tanto para reforçar preconceitos, como para repensar a forma como um assunto é visto e falado dentro da sociedade. Sendo assim, o humorista não ocupa uma posição neutra na sociedade. Sua forma de fazer humor pode ser um meio pelo qual discriminações e violências podem ser perpetuadas, ainda que essa não seja a finalidade.

Assim, verifica-se além do princípio da dignidade humana, dentro do arcabouço do limite para o humor também se encontra o conjunto de direitos fundamentais expostos no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que inclui o dever de indenização por parte de quem ofende:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Exemplificando de que forma uma piada pode atingir a imagem, entre outros direitos fundamentais, recentemente na cerimônia do Oscar⁵ de 2022, o ator conhecido como Chris Rock ao apresentar a categoria de melhor documentário no palco na cerimônia, fez diversas piadas com os convidados presentes no local e uma das piadas foi direcionada à atriz Jada Pinkett Smith sobre sua cabeça raspada. A atriz possui alopecia – uma doença que provoca a queda de cabelos – condição que a levou a raspar o cabelo. A condição de Jada é conhecida publicamente, tendo em vista seus relatos nas redes sociais sobre a dificuldade e estigmas diante tal doença⁶, inclusive tal situação era conhecida pelo próprio autor da piada. No momento em que foi feita a piada, Jada demonstrou visivelmente sua desaprovação e constrangimento (G1, 2022).

Há casos em que a liberdade de expressão no humor pode se exceder atingindo um grupo específico, levando a consequências e prejuízos irreparáveis, como foi no caso Charlie Hebdo⁷. Em razão de uma charge publicada do profeta Maomé pelo jornal satírico Charlie Hebdo, a sede do jornal em Paris/França foi atacada, tendo como resultado 12 mortos e 11 feridos (MONTEIRO FILHO e NERY, 2021). Posto isto, cabe passar para análise de casos no âmbito brasileiro.

Conflitos entre a liberdade de expressão no humor e outros direitos fundamentais: uma análise de casos no Brasil

O direito constitui uma rede complexa tanto de linguagem, quanto de significados, sendo mutável de acordo com as alterações da sociedade (GUSTIN e DIAS, 2010). Desse modo, entendimentos sobre determinado assunto, estilo de vida, formas de discursos vão se transformando ao longo do tempo e a maneira de fazer humor está inserida nesse campo. Ou seja, o comportamento social, sobretudo, nos casos que chegam ao judiciário ou que movimentam o legislativo, fazem o direito ser repensado e evoluído com os anos.

⁵ Conhecido em inglês como The Academy Awards, uma das cerimônias mais famosas em que há indicação e premiação de melhores atores, atrizes, filmes, dentre outros.

⁶ Ver mais notícias em: CNN. Alopecia: entenda a condição que afeta a atriz Jada Smith, esposa de Will Smith (2021). Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/alopecia-entenda-a-condicao-que-afeta-a-atriz-jada-smith-esposa-de-will-smith/>. GLAMOUR. Jada Smith: filha foi responsável por convencê-la a raspar a cabeça. 28 de mar. de 2022. Disponível em: <https://glamour.globo.com/beleza/cabelo/noticia/2022/03/jada-smith-filha-foi-responsavel-por-convence-la-a-raspar-a-cabeca.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁷ Ver mais em: G1. Ataque em sede do jornal Charlie Hebdo em Paris deixa mortos. 07 jan. de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/tiroteio-deixa-vitimas-em-paris.html>. Acesso em: 29 mar. 2022.

Nesse sentido sobre as modificações comportamentais da sociedade, Alves (2015, p. 147) expõe:

No Brasil, há alguns anos, os programas eram livres para construir o humor utilizando todas as figuras de pensamento, como a antítese, apóstrofe, paradoxo, gradação, eufemismo, hipérbole, ironia, prosopopéia e perífrase. O humor também se apoiava nas figuras de palavra, como a comparação, metáfora, metonímia, sinédoque, catacrese, sinestesia, antonomásia e alegoria. Essa construção intelectualizada contextualizando o cotidiano local fez com que milhões de pessoas, aos domingos, sintonizassem seus aparelhos de TV para assistir ao programa de humor. Os trapalhões, em que semanalmente era construído humor ridicularizando a maioria e a minoria. O humor, apesar de ser construído sobre estereótipos, não era interpretado como preconceito ou tendo a intenção de fazer qualquer tipo de segregação.

Assim, o que foi motivo de riso no passado, hoje pode não ser mais, diante das reflexões que o tema pode suscitar. O primeiro caso a ser abordado será o conflito público entre o humorista Rafinha Bastos e a cantora Wanessa Camargo.⁸ O embate se iniciou em 2011, em razão do humorista proferir uma piada de cunho ofensivo e sexual sobre a cantora e sua gravidez, no programa televisivo CQC – Custe o que Custar – transmitido pela Rede Bandeirantes, após seu colega de trabalho alegar que a cantora estava “uma gracinha grávida”. Ante tal situação, o humorista foi processado na esfera civil e penal pela cantora, seu respectivo esposo e o nascituro da geração de ambos (CONJUR, 2015).

A cantora, ao falar a primeira vez sobre o acontecido, expôs que inicialmente acreditou que o fato teria sido algum engano por parte do humorista, que este pediria desculpas e se retrataria, o que não aconteceu. O nome dela e de seu filho estavam expostos publicamente e continuamente nas redes de notícias, tornando seu dia a dia insuportável. Além disso, posteriormente, o humorista foi filmado ironizando o caso. Por fim, Wanessa informou que seu desejo em relação ao processo era o arrependimento do humorista e a reflexão sobre a forma ofensiva de falar, disfarçada de liberdade de expressão (GELEDÉS, 2011).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação do humorista a indenização às vítimas ofendidas. No voto do ministro relator foi ratificada a posição do Tribunal local, nos seguintes termos:

O Tribunal local, também, no juízo de ponderação de valores constitucionalmente assegurados (direito de personalidade x liberdade de expressão) afirmou a prevalência do primeiro no caso concreto e, ainda, tomando como base o discurso de diversas pessoas de variadas mídias asseverou que a piada sem graça não seria humor, motivo pelo qual não poderia o réu, "estando a participar de um dos maiores meios de comunicação de massa da atualidade, a televisão, (...) usar de sua liberdade de

⁸ Processo judicial nº 0201838-05.2011.8.26.0100.

expressão de modo a pôr em risco valores ainda maiores, como a dignidade da pessoa humana" (STJ, 2014).

Ao analisar o caso, verifica-se que a cantora e seu filho foram expostos à situação de chacota e humilhação nacional. Além disso, sob a lente de gênero, o corpo da mulher foi objetificado, reforçando muitos dos discursos atrelados à violência de gênero. Apesar do STJ ter considerado que o fato de uma piada sem graça não ser humor, a cartunista Laerte (2012), no documentário *Riso dos Outros*, alega que o “humor dialoga com o preconceito das pessoas”, isto é, “a graça da piada surge quando a plateia identifica o seu preconceito nela, reafirmando o ponto de vista das pessoas sobre determinado assunto” (SALLES *et al*, 2017, p.52). Dessa forma, infere-se que a graça dependerá do público e o lugar que ocupam na sociedade.

Outro caso judicializado foi do humorista Danilo Gentili. No ano de 2020, através da plataforma Twitter, o humorista fez um comentário também de cunho sexual se referindo ao trabalho das enfermeiras em asilos. O sindicato representante da categoria ajuizou ação em face do humorista, no qual este foi condenado ao pagamento de indenização e pedido público de desculpas em suas redes sociais. O magistrado entendeu que Gentili utilizou sua condição de pessoa pública com intuito de diminuir a categoria e legitimar uma forma de opressão em relação às mulheres, sexualizando a profissão, sobretudo, ao analisar que a enfermagem é uma categoria historicamente feminilizada, em razão de ser ocupada em sua maior parte por mulheres, além de sofrer desigualdades salariais e de gênero, frente aos assédios e a desvalorização da própria categoria. O humorista em sua defesa argumentou que sua intenção não era ofender a categoria e que estava sob a proteção do direito à liberdade artística (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2021).

Nessa exposição, observa-se que houve o uso da internet, que atualmente é um recurso de propagar opiniões e perpetuar certos valores, podendo exponenciar a intolerância às mulheres ou a outros grupos minoritários. Ressalta-se que a internet é um meio propício também para a formação das câmaras de eco, que de acordo com Sustain (2017), tais câmaras são como bolhas, em que o indivíduo acessa somente assuntos que deseja ou que lhe interesse, o que pode trazer consequências graves como a polarização.

Indo para esfera da liberdade de expressão religiosa, o caso envolvendo o especial de Natal do Porta dos Fundos: A primeira tentação de cristo foi igualmente levada ao Tribunal. Foi ajuizada ação civil pública pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura com o pedido de censura do filme. De acordo com a Associação:

(...) a honra de milhões de católicos foi gravemente vilipendiada pelos réus, com a produção e exibição do Especial de Natal (...) Jesus é retratado como um homossexual pueril, Maria como uma adúltera desbocada e José como um idiota traído (FREITAS, 2020).

Na primeira instância, a magistrada negou a censura. Todavia, a Associação agravou a decisão, que não foi alterada. O desembargador apenas determinou que a Netflix deveria incluir no início do especial um aviso acerca do tema retratado poder ativar gatilhos, visto que é uma sátira que traz à tona valores sagrados para a fé cristã (FREITAS, 2020).

Através da Reclamação nº 38.782, a Netflix provocou o Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema. O entendimento do STF foi no sentido de que a censura do especial violaria a liberdade de expressão. No voto o ministro relator argumentou:

(...) Reitero, nesse aspecto, a importância da liberdade de circulação de ideias e o fato de que deve ser assegurada à sociedade brasileira, na medida do possível, o livre debate sobre todas as temáticas, permitindo-se que cada indivíduo forme suas próprias convicções, a partir de informações que escolha obter. No caso, por se tratar de conteúdo veiculado em plataforma de transmissão particular, à qual o acesso é voluntário e controlado pelo próprio usuário, não apenas é possível optar-se por não assistir ao conteúdo disponibilizado, como também é viável decidir-se pelo cancelamento da assinatura contratada. Há diversas formas de indicar descontentamento com determinada opinião e de manifestar-se contra ideais com os quais não se concorda – o que, em verdade, nada mais é do que a dinâmica do chamado mercado livre de ideias. A censura, com a definição de qual conteúdo pode ou não ser divulgado, deve-se dar em situações excepcionais, para que seja evitada, inclusive, a ocorrência de verdadeira imposição de determinada visão de mundo. Retirar de circulação material apenas porque seu conteúdo desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira (STF, 2020).

Este último caso se assemelha ao de "A Última Tentação de Cristo v. Chile", visto que a censura foi o ponto principal. Essa discussão favorece também outras reflexões como, por exemplo, a discussão sobre a laicidade do Estado brasileiro e as movimentações sociais religiosas frente a isso.

Considerações finais

Face ao exposto, constata-se que a liberdade de expressão no humor, considerado uma expressão artística, pode ensejar embates e conflitos tanto na esfera civil, como na jurídica. Rir ainda é o melhor remédio, desde que esse riso não se origine a partir da exposição da dor do outro ou de atos, piadas, que perpetuem discriminações graves presentes na sociedade. O humor em si não deve ser criminalizado, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito permite e incentiva entre os indivíduos o diálogo de ideias diferentes.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto e isso alcança o humor, seja qual for o instrumento utilizado para fazê-lo. Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como a proteção da honra, da imagem, da integridade física e moral devem ser analisados e considerados como limitações constitucionais. Cabe também ao humorista considerar qual tipo de humor ele quer fazer, principalmente, a forma de abordar certo tema, se o fará de maneira agressiva ou reflexiva. O seu papel na sociedade não é neutro, ele pode ser um disseminador de opiniões, discursos e atos, ainda que seu objetivo principal seja apenas fazer seu público rir.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALVES, José Cláudio Rodrigues. Liberdade de expressão e programas humorísticos. *Revista Direito e liberdade*. v. 17, n. 1, p. 131-171, jan./abr. 2015.

BACCEGA, Maria Aparecida. O estereótipo e as diversidades. *Comunicação & Educação*, [S. l.], n. 13, p. 7-14, 1998. DOI: 10.11606/issn.2316-9125.v0i13p7-14. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36820>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CONJUR. *Comentário de Rafinha Bastos sobre Wanessa foi “grosseiro”*, diz STJ. 25 de jun. de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/comentario-rafinha-bastos-wanessa-foi-grosseiro-stj>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. *Danilo Gentili é condenado a indenizar enfermeiros em R\$ 41,8 mil*. 20 abr. de 2021. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/danilo-gentili-e-condenado-a-indenizar-enfermeiros-em-r-418-mil_86510.html. Acesso em: 29 mar. 2022.

FALSARELLA, Christiane Mina. A liberdade de expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, pp. 149 - 173, jul./dez. 2012.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

FIGUEIREDO NETO, Celso. *Porque rimos: um estudo do funcionamento do humor na publicidade*. Trabalho apresentado ao DT 2 Publicidade, GP Publicidade Marcas e Estratégias do XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação- Recife: 2 a 6 de setembro de 2011.

FONTES, Letícia. *Rir é o melhor remédio: bom humor faz bem para a saúde, garantem pesquisas*. 06 out. de 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/rir-e-o-melhor-remedio-bom-humor-faz-bem-para-a-saude-garantem-pesquisas-1.2394940>. Acesso em: 29 mar. 2022.

FREITAS, Hyndara. *STF mantém no ar Especial de Natal do Porta dos Fundos na Netflix*. 03 nov. de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stf-mantem-no-ar-especial-de-natal-do-porta-dos-fundos-na-netflix-03112020>. Acesso em: 29 mar. 2022.

G1. *Por que Chris Rock levou um tapa de Will Smith?* Entenda. 28 mar. de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/oscar/2022/noticia/2022/03/28/chris-rock-comparada-smith-com-gi-jane-em-piada-will-smith-reage-com-um-tapa-na-cara-do-comediante-e-se-desculpa-em-discurso-ao-ganhar-o-oscar.ghtml>. Acesso em: 29 mar. 2022.

GELEDÉS. *Wanessa Camargo quebra o silêncio e fala sobre Rafinha Bastos*. 25 out. de 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wanessa-camargo-quebra-o-silencio-e-fala-sobre-rafinha-bastos/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MICHAELIS. *Humor*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=humor>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo.; NERY, Maria Carla Moutinho. O mérito do riso: limites e possibilidade da liberdade no humor. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo. (orgs). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30ª ed. São Paulo, Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Interseccionalidade e Direitos Humanos: uma análise da sentença do caso dos empregados da fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (BA). *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Encontro Virtual. v., n.2, p. 72-91, jul/dez. 2021.

PINCELLI, Renato; AMÉRICO, Marcos. *Apontamentos teóricos sobre o humor e seus recursos*. Florianópolis: Fórum Linguístico, Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.

POSSENTI, Sírio. Estereótipos e identidades: o caso nas piadas. In: POSSENTI, Sírio. *Humor, língua e discurso*. São Paulo: Contexto, 2010.

SALLES, ANA LUIZA HONORATO *et al.* Limites e responsabilidades ética no stand-up comedy: o Riso dos Outros. *Revista CREATividade*. PUC Rio, 2017.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

STF. Ministro relator Gilmar Mendes. *Reclamação nº 38.782*. Reclamante: Netflix Entretenimento Brasil Ltda. Reclamado: Relator do AI nº 0083896-72.2019.8.19.0000 e outros. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-especial-porta-fundos.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

STJ. Ministro relator Marco Buzzi. *Recurso Especial nº 1.487.089- SP (2014/0199523-6)*. Recorrente: Rafael Bastos Hoczman. Recorridos: Marcos Buaiz e outros. 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

SUNSTEIN, Cass. R. *#Republic: divided democracy in the age of social media*. Nova Iorque: New York University Press, 2017.

TABACARU, S. Uma visão geral das teorias do humor: aplicação da Incongruência e da Superioridade ao sarcasmo. Trad. Douglas Rabelo de Sousa, Maria Gabriela Rodrigues de Castro, Winola Weiss Pires Cunha, Filipe Mantovani Ferreira. *EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, Ilhéus, n. 9, p. 115-136, dez. 2015.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de Informação Legislativa*, Belo Horizonte, v. 50, n. 200, p. 61- 80, dez. 2013.